



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

**PARECER JURÍDICO Nº 83/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 53/2025**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 53/2025 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que “*ALTERA A LEI Nº 4.490 DE 18 DE JULHO DE 2007 QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA*”.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, atualmente a Lei nº 4.490/2007 exige que o candidato tenha concluído, no mínimo, um terço do curso para a realização de estágio na Administração Municipal. Explica, que tal condição, limita o acesso de jovens estudantes interessados e diminui a possibilidade de auxílio na gestão pública.

3. Esclarece, que o presente Projeto de Lei tem como principal objetivo ampliar o número de estudantes aptos a se candidatarem às vagas de estágio. Para tanto, aduz, que propõe-se que a exigência seja alterada passando a admitir, para os cursos de nível técnico, estudantes a partir do 1º semestre e, para os cursos de nível superior, estudantes a partir do 2º semestre.

4. Pondera, que além da ampliação do acesso, a Propositura atualiza os demais dispositivos legais, conferindo-lhes conformidade com a legislação federal.

5. Por fim, informa, que a alteração do art. 6º da Lei nº 4.490/2007 se resume em atualizar tão somente a nomenclatura do cargo de Escriturário para Assistente Administrativo (LC nº 112/2010), sem alterar a referência salarial que sempre foi utilizada como base de cálculo para a bolsa estágio, não caracterizando alteração ou aumento de despesa.

6. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.



## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. Primeiramente, imperioso destacarmos, a autonomia política, financeira e administrativa que, por expressa previsão constitucional, (art. 18 da Constituição Federal) são dotados os Municípios, sendo estes competentes para gerir sua própria estrutura e serviços, ou seja, possuem capacidade de auto-organização, de autogoverno, de autoadministração e de autolegislação.

8. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*“A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:*

- (a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria;*
- (b) capacidade de auto-governo (sic), pela eletividade do Prefeito e dos vereadores das respectivas Câmaras Municipais;*
- (c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;*
- (d) capacidade de autoadministração (administração própria para manter e prestar serviços de interesse local).” (g.n.).*

9. Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

10. No caso em questão, o artigo 30, inciso I, da Constituição da República disciplina que o Município poderá legislar sobre tudo aquilo que for do seu interesse, *ipsis litteris*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

---

<sup>1</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 641.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

11. Da mesma forma, reza o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

*“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”*

12. Por interesse local entende-se: **“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”<sup>2</sup>.**

13. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

### III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 53/2025 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

15. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui,

---

<sup>2</sup> CASTRO, José Nilo de. In Direito Municipal Positivo, 4 ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

16. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O Projeto de Lei nº 53/2025 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e §1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO SIMBÓLICA** - Na forma do artigo 218, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer<sup>3</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 02 de dezembro de 2025.

**Dra. Thais Mussi Ferreira**  
**Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478**

---

<sup>3</sup> Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.